

Defensoria Pública do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DPG/CG Nº 001/2019 – DPGPR/CGDPPR

Autoriza providências antes e após férias, licenças e afastamentos de membros

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO PARANÁ, EM CONJUNTO COM O CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que incumbe ao Defensor Público-Geral superintender e coordenar as atividades da Defensoria Pública e orientar-lhe a atuação, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 18, inciso I da Lei Complementar Estadual 136 de 19 de maio de 2011;

Considerando as atribuições previstas no art. 30 da Resolução DPG nº 182/2018;

Considerando que incumbe à Corregedoria-Geral orientar a realização das atividades funcionais e a regularidade dos serviços, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso IX, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 33, inciso XI da Lei Complementar Estadual 136 de 19 de maio de 2011;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros, nos termos da Lei Complementar 136/11 de 19 de maio de 2011;

Considerando os deveres do membro disciplinados na Instrução Normativa da Corregedoria-Geral nº 002/2017;

Considerando que, por ora, não existe Defensor Público substituto na estrutura da carreira;

Considerando os relatos dos membros no sentido de que há sobrecarga de trabalho antes das férias, licenças e afastamentos em decorrência dos deveres estipulados na mencionada Instrução Normativa;

Considerando os relatos dos membros no sentido de que há sobrecarga de trabalho após as férias, licenças e afastamentos, em decorrência do acúmulo de prazos em razão da falta de Defensor Público substituto;

RESOLVE

Artigo 1º - Antes e após as férias, licenças e afastamentos dos membros, facultase a suspensão do atendimento ao público pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º A suspensão autorizada no *caput* se dará por meio de portaria, que independe de homologação pela Administração Superior;

§2º Nos casos em que mais de um Defensor Público atuar na mesma matéria, facultase a suspensão proporcional do número de atendimentos estipulado na portaria de atendimento.

Artigo 2º - Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral em exercício do Estado do Paraná

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES

Corregedor-Geral em exercício da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Procedimento n.º 15.879.102-1

DECISÃO

Trata-se de pedido de licença para tratar de interesses particulares, pelo período de 9 meses, a partir de 6 de novembro de 2019 formulado pela servidora *Mariana Levoratto*, lotada na comarca de Curitiba.

Foram juntados documentos comprovando que a requerente já cumpriu 3 (três) anos de efetivo exercício (fls. 05) e não está obrigada, a qualquer título, a indenizar ou a devolver valores aos cofres públicos (fls. 16). Ademais, foi acostada Certidão da Corregedoria-Geral afirmando que a servidora não responde a qualquer procedimento disciplinar ou sindicância e não se pendente contra a requerente o dever de indenização ou pagamento multa em sede disciplinar.

Segundo dispõe o art. 173 da Lei Complementar Estadual 136/2011:

“Art. 173 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Poder Executivo, até que seja editado Estatuto próprio dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná”

A Deliberação CSDP nº 24/2017 regulamenta a licença para trato de interesses particulares, assim dispondo:

“Art. 1º - Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da presente deliberação.

§1º. A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§2º. Não será concedida a licença de que trata o caput deste artigo:

I - Ao membro ou servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício;

II - Ao servidor interino ou em comissão;

III - Ao membro ou servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.”

É possível extrair quatro grandes características desta licença, quais sejam: a) discricionariedade, pela qual cabe ao órgão responsável a análise sobre a conveniência da licença; b) ausência de remuneração, coerente com o fato de que tal licença é concedida para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor; c) temporariedade, já que a licença não poderá exceder dois anos improrrogáveis, ante o contido no consoante dispõe o art. 1º, §1º, da Deliberação CSDP 24/2017; d) a revogabilidade, que pode ocorrer tanto pela cassação, caso sobrevenha interesse público nesse sentido, quanto pela desistência do interessado, a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 4º, §3º, da Deliberação CSDP 24/2017.

Dos dispositivos acima transcritos, extraem-se dois pressupostos expressos para a concessão da licença e um pressuposto intrínseco, respectivamente: a) a estabilidade, que é adquirida após 03 (três) anos de exercício, b) a inexistência de obrigação de indenizar ou devolver valores aos cofres públicos.

Urge destacar que a estabilidade se trata de *status* adquirido pelo membro ou servidor após aprovação no estágio probatório. É o caso da requerente.